(@tce.pb.gov.br (\) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC nº 04452/22

Objeto: Prestação de Contas Anual Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa

Exercício: 2021

Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – Prefeito

Sr.^a Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas – gestora do FMS

Relator: Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PREFEITO AGENTE POLÍTICO ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO -ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgar Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Prefeito e gestora do Fundo Municipal de Saúde. Atendimento parcial à LRF. Aplicar multa ao Prefeito e a gestora do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 295/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira na qualidade de **Prefeito** e da Sr.ª Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas – gestora do FMS relativas ao exercício financeiro de 2021. Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- a) JULGAR regulares com ressalva as contas do Prefeito Sr. Fábio Tyrone
 Braga de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa;
- b) JULGAR regulares com ressalva as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.^a Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas;



PROCESSO TC nº 04452/22

- c) **DECLARAR** que o Prefeito, no exercício de 2021, <u>atendeu parcialmente</u> às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) APLICAR multa ao Prefeito, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 44,73 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhes desde já o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da decisão, para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) APLICAR multa à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.ª Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 44,73 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhes desde já o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da decisão, para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 10 de julho de 2024.

Assinado 29 de Julho de 2024 às 12:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2024 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2024 às 17:44



Marcílio Toscano Franca Filho PROCURADOR(A) GERAL